

JULIANA REIS CALIOLO

**QUESTÕES POLÊMICAS ACERCA DA
INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO PROCESSO CIVIL**

São Paulo (SP)

2008

JULIANA REIS CALIOLO

**QUESTÕES POLÊMICAS ACERCA DA INTERVENÇÃO DE
TERCEIROS NO PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada ao Curso de
Especialização Telepresencial e Virtual em Direito
Processual Civil, na modalidade Formação para o
Mercado de Trabalho, como requisito parcial à
obtenção do grau de especialista em Direito
Processual Civil.

Universidade do Sul de Santa Catarina –
UNISUL

Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes –
REDE LFG

Orientador: Prof. Gustavo Noronha de Ávila

São Paulo (SP)

2008

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, as Coordenações do Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Processual Civil, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca da monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

São Paulo, 13 de setembro de 2008.

JULIANA REIS CALIOLO

JULIANA REIS CALIOLO
**Questões polêmicas acerca da intervenção de terceiros no processo
civil**

Esta monografia foi julgada adequada para a obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, na modalidade Formação para o Mercado de Trabalho, e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil da Universidade do Sul de Santa Catarina, em convênio com a Rede Ensino Luiz Flávio Gomes – REDE LFG.

São Paulo, 13 de setembro de 2008.

RESUMO

A presente monografia apresenta breve explanação sobre as polêmicas de cada uma das formas de intervenção de terceiros previstas em nosso ordenamento jurídico, tecendo considerações conceituais, com destaque para as características distintivas de cada uma delas. Nessa empreitada, o estudo focou-se na análise de formas mais recentes e polêmicas de intervenção de terceiros que se apresentam no sistema processual, como o terceiro prejudicado recorrente e o *amicus curiae*.

Palavras-chave: Monografia, Intervenção de Terceiros, Terceiros e *Amicus Curiae*.

ABSTRACT

This work contains a brief explanation about polemical issues on the legal system regarding third parties intervention on the process. The scope is to provide general concepts, with emphasis on distinctive characteristics of each sort of intervention. Our study is focused on the most recent and polemical forms of intervention on the procedural system, including the recurrent third damaged part and the *amicus curiae*

Key words: Monografy, third part intervention, third, *Amicus Curiae*.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2. O CONCEITO DE PARTE E DE TERCEIROS	8
3 CLASSIFICAÇÃO DOS TERCEIROS	11
4 NOÇÕES SOBRE O LITISCONSÓRCIO	13
5 ASSISTÊNCIA	15
5.1 Requisitos De Admissibilidade	16
5.2 Espécies De Assistência	17
5.3 O Fenômeno Da Eficácia Da Intervenção	18
6 OPOSIÇÃO	21
7 CHAMAMENTO AO PROCESSO	24
8 NOMEAÇÃO À AUTORIA	27
9 DENUNCIAÇÃO DA LIDE	29
10 A FIGURA DO <i>AMICUS CURIAE</i>	33
10.1 Conceito e Classificação Do <i>Amicus Curiae</i>	33
10.2 Hipóteses, Requisitos e Prazo Para a Intervenção	36
11 O RECURSO DO TERCEIRO PREJUDICADO	38
12 MODALIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NAS AÇÕES DE ALIMENTOS INTRODUZIDA PELO NOVO CÓDIGO CIVIL: LITISCONSÓRCIO OU CHAMAMENTO AO PROCESSO?	41
13 CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	44

1 INTRODUÇÃO

Sempre que se pensa numa relação processual, imagina-se aquele que demanda e aquele contra quem se pretende algum provimento, situados em pólos distintos que se manterão inalteráveis até a solução final do litígio.

Essa é a situação mais corriqueira que enfrentamos, ou seja, um pólo ativo, com uma parte, definida, que litiga e um pólo passivo, contrário, com outra parte, também definida, contra quem se litiga.

Pois bem. Não raras vezes, no nosso cotidiano forense, nos deparamos com situações em que esses pólos não estão assim tão bem definidos, ou melhor, em que terceiros se apresentam como interessados, de alguma forma, no desate da relação processual, seja em desfavor daquele que litiga, daquele contra quem se demanda, ou, ainda, de ambas as partes.

Esses interessados são os chamados terceiros intervenientes. A questão, teoricamente, é de simples apropriação, como quase todas os temas no Direito. Na prática, contudo, como também sói acontecer com quase todas as problemáticas no mundo jurídico, a interpretação exige um aprofundamento do intérprete capaz de torná-lo, senão um aficionado pelo tema, um eterno pesquisador.

Sempre se diz que o terceiro deve demonstrar um interesse jurídico capaz de permitir sua intervenção no processo. Confesso que, desde os tempos da graduação, encontro muita dificuldade em estabelecer uma fórmula para justificar a dicotomia entre interesse jurídico, que justifique a participação efetiva do terceiro no processo, e o interesse econômico dele na solução do conflito. O econômico é sempre mais fácil de se demonstrar, o jurídico, muitas vezes, fica enrustido, maquiado, escondido mesmo, de difícil apuração para o intérprete do direito.

No presente trabalho, não tenho a pretensão de revelar essa “fórmula mágica” para distingui-los na aplicação concreta das regras jurídicas, mas, espero, de alguma forma, trazer questionamentos para enriquecer a discussão.

2 O CONCEITO DE PARTE E DE TERCEIROS

Conceituar as partes do processo é uma tarefa árdua, sobretudo porque me parece que nenhuma definição doutrinária que se apresenta é de todo exauriente, ou seja, nenhuma das tentativas supre as necessidades do intérprete para resolução de todas as questões que se colocam para resolução. Contudo, essa trilha se faz relevantíssima para se estabelecer a distinção entre as partes e os terceiros, objeto do presente estudo.

Para Liebman, partes são “os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz”¹. Essa definição vinculada ao contraditório é acolhida por Dinamarco para quem partes “são todos aqueles que, tendo proposto uma demanda em juízo (inclusive em processo pendente), tendo sido citados, sucedendo a parte primitiva ou ingressando em auxílio da parte, figuram como titulares das diversas situações jurídicas ativas ou passivas inseridas na dinâmica da relação jurídica processual”.²

Cândido Rangel Dinamarco avança dizendo que “Esse conceito puramente processual de parte (...) é o único capaz de explicar sistematicamente a contraposição parte-terceiro, sem as distorções próprias das inconvenientes ligações com fenômenos de direito substancial ou com o objeto do processo”³

A doutrina sempre buscou dissociar o conceito de parte da relação jurídico-material, definindo-a como aquela que ingressa no processo, submetendo-se aos atos processuais, influenciando o julgador e, portanto, únicos sujeitos que, em tese, como dito, se submeterão aos efeitos dessa relação processual e de seu resultado.

Concordo com Marinoni, quando afirma que esse conceito de Liebman deve ser trazido para a nossa sistemática processual com reservas, já que há outras figuras, que não são partes, e que podem perfeitamente se enquadrar dessa definição, como o assistente simples⁴. Segundo o autor a definição mais útil para a distinção que queremos fazer é a de Chiovenda que diz que “parte é aquele que

¹ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**, vol. 1, 3.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Intervenção de Terceiros**. 4.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p. 16.

³ Ibidem, p. 17.

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**, v. 2. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 161.

demanda em seu próprio nome (ou em cujo nome é demandada) a atuação duma vontade da lei, e aquele em face de quem essa atuação é demandada”, acrescentando o doutrinador que “pouco importa, assim, para a determinação do conceito de parte, se esses sujeitos debatem no processo direito que dizem ser seu, ou mesmo que se conclua que esse direito não existe. Não importa, em outros termos, para essa definição, que a parte seja legítima”, o que, para ele, somente se tornará relevante em momento posterior quando da análise das condições de legitimidade dessa parte, ou seja, quando se tiver de definir se essa parte é legítima para o que pleiteia⁵.

José Francisco Lopes de Miranda Leão também comunga desse entendimento e diz “o autor é parte, neste sentido, desde o momento em que ajuíza sua demanda, e parte será até o final, mesmo que a sentença venha declara-lo ‘parte ilegítima’. Ilegítima, mas parte”⁶.

Cássio Scarpinella Bueno também adota a teoria chiovendiana de que parte é quem pede e contra quem se pede alguma espécie de tutela jurisdicional e terceiro é, portanto, quem não está nessas situações. Afirma o autor que “O direito processual civil, não obstante tenha identidade, função, finalidade e natureza próprias, *serve, atende e volta-se* para a aplicação concreta do direito material.”⁷ Obviamente que a relação substancial subjacente vai dar o norte para a legitimação da parte, mas o conceito de parte no processo deve, por princípio, levar em conta as regras do diploma que conduz os atos processuais e não pura e simplesmente a relação jurídico material precedente, mas, cada vez mais, tem-se discutido o grau de influência dessa última sobre as questões de direito processual, relativizando o conceito defendido pelos processualistas.

Para Marinoni, terceiro é aquele que não demanda em seu nome a atuação de uma ação de direito material, mas por ter interesse jurídico próprio na solução do litígio é autorizado a ingressar no processo sem assumir a condição de parte⁸.

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, op.cit., p. 162.

⁶ *Apud* CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de Terceiros**. 15.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p.5.

⁷ BUENO, Cássio Scarpinella. **Partes e Terceiros no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 1.

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, op.cit. p. 163.

“Enquanto terceiro, a pessoa não realiza atos no processo e não é titular de poderes, faculdades, ônus etc., que caracterizam a relação processual”⁹.

Para o desenvolvimento desse trabalho, creio que, em princípio, a melhor definição de parte é a de quem pede e contra quem se pede a tutela jurisdicional. Vincular o conceito ao exercício do contraditório não me parece uma definição capaz de distingui-lo da figura dos terceiros, os quais, muitas vezes, podem, sim, influenciar no julgamento da lide. Atrelar esse conceito às regras de direito substancial também não resolve a questão para os fins de diferenciar a parte do terceiro interveniente.

Assim, se parte é quem pede e contra quem se pede, em contraposição a esse conceito, temos que o terceiro é aquele que, em princípio, não pede e contra ele nada se pede em juízo. Será, portanto, essa a definição que norteará toda a condução do presente trabalho.

⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel, *op.cit.*, p. 18.

3 CLASSIFICAÇÃO DOS TERCEIROS

Em regra, os destinatários da sentença e da coisa julgada serão aqueles que participaram do processo, mas a complexidade e a variedade das relações que se estabelecem na vida moderna permitem relativizar essa afirmação, dado que cada vez mais as relações humanas e sociais permitem a intervenção de terceiros nesse meio, em essência destinado às partes do processo.

Dinamarco classifica a figura dos terceiros com primazia, dizendo que “há terceiros destinatários integrais dos efeitos diretos da sentença e da sua imutabilidade (coisa julgada), mesmo sem haverem intervindo no processo”, “Há os que, recebendo reflexos jurídicos da sentença em sua esfera de direitos, são legitimados a intervir” e, por fim, “os que, por não suportarem efeito algum ou suportarem meros reflexos econômicos ou de fato (não jurídicos), não têm legitimidade alguma.”¹⁰.

Para que haja a intervenção deste há que se verificar “um vínculo entre o terceiro, o objeto litigioso do processo e a relação jurídica material deduzida”.¹¹, que justifiquem os incidentes processuais das intervenções de terceiros em processo de outrem. E aí, me parece, está um dos maiores desafios para o estudioso da matéria: saber quando esse interesse jurídico se apresenta, dado que, como sabemos, somente ele autoriza o ingresso do terceiro, não basta o interesse econômico.

Decorrentes dessa classificação temos as hipóteses de intervenção de terceiros voluntárias, ou seja, quando a iniciativa é tomada pelo próprio: casos como a assistência e a oposição, e a provocada (ou coata): denúncia à lide, chamamento ao processo e nomeação à autoria. De se notar, como ressaltado por Humberto Theodoro Júnior, que a lei pode exigir da parte a integração de terceiros à lide, mas não é jurídico coagir o terceiro a agir.¹²

Ovídio Batista sustenta serem três as posições que pode assumir o terceiro, a primeira delas é a de auxiliar da parte, para sustentar as razões que a esta competem; a segunda, de interveniente, que se liga a uma das partes,

¹⁰DINAMARCO, Cândido Rangel, op.cit., p. 20.

¹¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Editora Podivm, 2007, p. 298.

¹² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 39.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, p. 104.

assumindo esse papel na batalha contra o adversário e a terceira, de interveniente que ingressa no feito para excluir ambas as partes, na defesa de seu próprio direito”

¹³.

Em suma, as características de cada uma das intervenções de terceiro serão ditadas pela norma processual e, ainda, pela relação de direito material subjacente, mas é certo que o Código não exauriu as diversas circunstâncias em que o terceiro pode intervir no processo alheio.

¹³ SILVA, Ovídio A. Batista da e GOMES, Fábio. **Teoria Geral do Processo Civil**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 172.

4 NOÇÕES SOBRE O LITISCONSÓRCIO

Inicialmente, há que se fazer uma distinção entre o litisconsórcio e a cumulação subjetiva, como bem trazido por Marinoni. O litisconsórcio pressupõe, além da cumulação subjetiva, vários autores ou vários réus, a cumulação objetiva, ou seja, cada um dos litisconsortes propõe, em verdade, uma ação distinta, com vários objetos. Enquanto que na cumulação subjetiva os sujeitos cumulados não têm afinidade de pedido entre si, por exemplo os réus na consignatória em que o autor não ter certeza de quem deve receber, os réus têm interesse contrários¹⁴.

Há o litisconsórcio passivo necessário e o voluntário, e simples e unitário. Será unitário quando, em razão da relação jurídica subjacente ser indivisível, o juiz tiver de decidir a causa de modo uniforme para todos os litisconsortes, porque a relação jurídica material subjacente assim o exige (por exemplo os co-proprietários de imóvel em ação de reivindicatória) de modo que os atos praticados por um deles beneficiará, sempre, os demais. Para Fredie Didier Jr. é a unidade da pluralidade.¹⁵ Simples diz-se do litisconsorte para o qual não há essa necessidade de decisão uniforme, podendo o provimento ser diverso para cada um dos litisconsortes, e, em regra, os atos praticados por um deles não prejudicam nem beneficiam os demais.

A outra distinção me parece de maior importância: litisconsórcio voluntário e necessário. O Código de Processo Civil traz o contorno necessário para se definir o litisconsórcio necessário: quando a lei, independente da relação jurídica, assim o determinar ou quando a natureza da relação jurídica assim o determinar, que são os casos de litisconsórcios unitários, já que o juiz deve decidir a causa de modo uniforme para todos os litisconsortes porque o objeto é indivisível .

Essa uniformidade, então, não se exige para todos os casos, já que pode ser necessário por força de lei, mas a decisão final não há de ser uniforme para todos, temos, aí, a figura do litisconsórcio necessário simples.

A formação do litisconsórcio voluntário ou facultativo é essencialmente permitida por razões de política judiciária, beneficiando, quase sempre, a celeridade

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, op.cit., p. 164.

¹⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie, op.cit., p. 273.

da prestação jurisdicional, já que, se assim não fosse autorizado, haveria uma infinidade de ações idênticas.

A consequência processual da não formação do litisconsórcio necessário é a extinção do processo, nos termos do que preceitua o diploma processual. Abro aqui um parêntese para distinguir a obrigatoriedade da formação do litisconsorte necessário ativo. Muitas vezes temos situações em que a relação jurídica material subjacente exige a propositura da demanda por todos os sujeitos dessa relação, mas não podemos perder de vista que ninguém é obrigado a litigar em juízo. Assim, se a esposa não deseja demandar em conjunto com o marido na defesa de imóvel comum do casal, temos um litisconsórcio unitário facultativo, nos dizeres de Fredie Didier¹⁶, e a demanda poderá ser proposta apenas por um deles, sem que o prosseguimento do feito seja obstado pelo Juízo, sempre sabendo que o nosso direito não impõe a obrigação de demandar, possuindo o nosso sistema mecanismos para suprir a interveniência da parte quando houver exigência legal para que ela ingresse em conjunto..

Classifica-se, ainda, o fenômeno do litisconsórcio em inicial e ulterior, sendo que esse último é aquele que vem a ser formado depois do ajuizamento, em contraposição ao litisconsórcio formado já no início da lide.

O que é importante para o presente estudo é sabermos que os litisconsortes, ou mesmo os substituídos ou sucedidos processualmente, não podem, **em regra**, ser enquadrados como terceiros, dado que são essencialmente considerados como partes, ainda que ingressem no processo depois de ajuizada a demanda (litisconsórcio ulterior).

¹⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie, op. cit., p. 279.

5 ASSISTÊNCIA

O Código de Processo Civil dispõe que “Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.” (artigo 50).

O legislador apartou a assistência das figuras que ele chamou de terceiros, mas não se nega que o assistente é um típico terceiro interessado que ingressa na lide para somar forças a uma das partes, mas não se torna uma delas, porque nada requer, a sentença não dirigirá nenhum comando diretamente a ele.

Como bem ressaltado por Marcos Destefenni, o próprio Código reconheceu tratar-se de intervenção no seu artigo 280 quando exclui sua possibilidade como tal no procedimento sumário.¹⁷

É bem verdade que ele não age por mera benevolência, ingressa no feito para defender direito de outrem, mas visando a defesa de direito seu, que pode vir a ser atingido pelo provimento exarado.

A doutrina diverge quanto à classificação desse assistente como parte.

Para Fredie Didier Júnior “o assistente é parte, só que auxiliar, com menos poderes. Não é parte do litígio, mas é parte do processo.”¹⁸

Para Cândido Rangel Dinamarco “Variam os poderes e faculdades do assistente no processo, conforme ele tenha ou não alguma relação jurídica com o adversário do assistido (CPC, art. 54), mas ele sempre será um assistente. Como dito, qualifica-lo de litisconsorcial não significa erigi-lo em litisconsorte, pelo simples fato de que nada pede e em face dele nada se pede, não é autor nem réu e, conseqüentemente, litisconsorte não é. Na locução assistente litisconsorcial prevalece o substantivo (assistente) sobre o adjetivo que o qualifica (litisconsorcial)”¹⁹

Cássio Scarpinella Bueno, por sua vez, também não considera o assistente como parte, seguindo conceito clássico de que ele não pede nada e

¹⁷ DESTEFENNI, Marcos. **Curso de Processo Civil**, vol.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, p. 174,

¹⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie, op. cit., p. 308.

¹⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel, op. cit, p. 34.

contra ele nada se pede no processo em que ingressa, o que o torna terceiro e não parte.²⁰

Luiz Guilherme Marinoni assim se posiciona “aquele que discute em juízo sobre direito seu, e assim pode ser atingido pela coisa julgada material, é parte, e não terceiro. Se é chamado de assistente litisconsorcial logicamente não perde a natureza de parte para assumir a conformação de terceiro”.²¹

O autor cita, ainda, posição de Ovídio Baptista da Silva, o que considero relevante, criticando a figura, sob o argumento de que não pode existir no sistema uma figura híbrida, intermediária entre parte e terceiro.²²

Sua definição, creio, vai depender da espécie de assistência de que se está a tratar. Explico: há duas espécies de assistência – a simples e a litisconsorcial (tema cujo estudo será tratado mais detalhadamente em outro capítulo). Cada uma delas, como se verá, possui características próprias que dão os contornos para essa conceituação. Assim, se estivermos tratando de assistente simples, o interveniente não figurará como parte, até porque seu campo de atuação é limitado ao do assistido, ao passo que se estivermos diante do assistente litisconsorcial, figurará ele na condição de parte, porque assume essa posição e poderia, inclusive, ter ajuizado a própria demanda contra o adversário, mas não o fez.

5.1 Requisitos De Admissibilidade

Para sua admissão são necessários alguns requisitos: o primeiro deles é a demonstração do interesse jurídico e o segundo, a existência de causa pendente.

O interesse jurídico é aquele que decorre de uma relação jurídica existente ou que possa, a partir dessa demanda, surgir. O interesse meramente econômico não autoriza a intervenção do assistente. Essa me parece ser uma questão tormentosa: como definir esse “interesse jurídico” em situações limítrofes?

²⁰ BUENO, Cássio Scarpinella, op. cit., p. 161.

²¹ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz., op. cit., p. 173.

²² SILVA, Ovídio Batista *apud* MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz., op.cit., p. 173.

Como sabiamente ressaltado por Athos Gusmão Carneiro “É exatamente essa defesa mediata de um seu direito que lhe confere o interesse jurídico na intervenção”²³.

O interesse jurídico que autoriza o ingresso, como dito, não pode ser de natureza econômica, ou seja, não basta que a lide possa exercer influência de ordem econômico-financeira na esfera jurídica do terceiro. Há necessidade que, em decorrência de uma relação jurídica – seja com o autor ou com o seu adversário -, o resultado da demanda possa atingir o terceiro.

O sub-locatário, por exemplo, tem evidente interesse jurídico na lide em que se discute a resolução do contrato de locação, porque é detentor de uma relação jurídica com o locatário (contrato de sublocação). Daí dizer-se que o resultado dessa demanda interferirá diretamente na sua própria relação jurídica, o que, *de per si*, o legitima a ingressar na lide na condição de assistente.

Quanto ao segundo requisito – existência de causa pendente – traduz-se na possibilidade de o assistente intervir em qualquer procedimento e grau de jurisdição, desde que haja uma causa em andamento, recebendo-a, no entanto, no estado em que estiver (§ único, art, 50, CPC).

5.2 Espécies De Assistência

Há duas formas de assistência: a simples e a litisconsorcial. O que as distinguirá é a forma como o provimento a ser exarado atingirá a esfera jurídica do terceiro assistente. Se os efeitos da sentença forem reflexos, ou seja, se não houver uma influência direta sobre o direito do terceiro, estaremos tratando de assistência simples ou adesiva. Se, porém, a sentença tiver de ser dada atingindo diretamente esse direito, temos a assistência litisconsorcial, na qual o assistente passa a ser considerado litisconsorte, por expressa disposição legal (art. 56, CPC).

Confesso que essas definições se assemelham muito. Como, então, definir o assistente como aquele que não pede nada se, o assistente litisconsorcial passa a ser considerado como parte?

²³ CARNEIRO, Athos Gusmão, op. cit., p. 169.

Nos dizeres de Cássio Scarpinella Bueno a assistência simples é verificada toda vez que o processo puder interferir na relação jurídica existente entre o assistente e o assistido, sem nenhuma ligação com a parte adversária. Se, contudo, os efeitos da sentença atingirem a relação jurídica existente entre o assistente e a parte adversária, teremos a assistência litisconsorcial.²⁴

Diz o autor que o assistente litisconsorcial é aquele que poderia ser parte e ingressar com a ação contra o demandado, mas circunstancialmente não foi o pioneiro no ajuizamento da demanda.

Em outras palavras, o assistente litisconsorcial defende a mesma relação jurídica que está sendo deduzida entre autor e réu, enquanto que o simples tem interesse reflexo na demanda que influirá sobre outra relação jurídica de que é titular.²⁵

Importante perceber que cada uma dessas modalidades de assistência tem repercussões próprias na situação processual do assistente. Assim, na assistência simples, como o assistente não defende a sua relação jurídica no processo, sua atuação será restrita aos atos do assistido, funcionando, aí sim, na mera condição de coadjuvante, tipicamente de um terceiro interessado. Se, porém, for revel o assistido, funcionará ele como um gestor de negócios, ou seja, essa revelia não interferirá na atuação do assistente. “O assistente simples atua no processo como legitimado extraordinário – pois, em nome próprio, auxilia a defesa de direito alheio.”²⁶

O assistente litisconsorcial, por sua vez, ingressa no processo porque a decisão interferirá diretamente na relação jurídica de que é titular, de forma que essa condição o torna capaz de assumir a posição processual de litisconsorte da parte assistida, sem que para ele se apliquem as regras de restrição cabíveis para o assistente simples.

5.3 O Fenômeno Da Eficácia Da Intervenção

²⁴ BUENO, Cássio Scarpinella, op. cit., p.135/136.

²⁵ Ibidem, p. 136.

²⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie, op.cit., p. 307.

Dá-se o nome de eficácia da intervenção à vinculação do assistente ao provimento exarado na ação em que ingressou como tal, na exata medida em que essa decisão atingir a relação jurídica da qual faz ele parte.

O Código de Processo Civil chamou-a de “justiça da decisão”. Assim, se a decisão influir na relação jurídica que o assistente tem com o assistido, não poderá aquele, futuramente, em outra demanda, questionar a justiça da decisão e pleitear novo julgamento da questão.

Para Dinamarco, essa afirmação não invalida a regra de que a coisa julgada atinge as partes, não prejudicando nem beneficiando terceiros, já que o terceiro apenas se submeterá aos comandos naquilo que lhe disser respeito. Para o doutrinador “Trata-se, como se vê, de situação que tangencia a coisa julgada e seus limites subjetivos mas que com ela não se confunde”.²⁷

Uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico leva à conclusão de que essa vinculação à justiça da decisão não vai de encontro à regra prevista na primeira parte do artigo 472 do diploma processual civil (“A sentença faz coisa julgada às partes as quais é dada, nem beneficiando, nem prejudicando terceiros”). O assistente se vincula às razões que levaram o Juízo ao provimento exarado, mas apenas no que disser respeito à sua relação jurídica. Não há, a meu ver, vinculação à integralidade dos comandos do provimento, já que pode esse abarcar situações que dizem respeito apenas às partes do processo, não ao terceiro.

Ocorre que, novamente, essa afirmação vai variar de acordo com a espécie de assistência, vale dizer, vai ser mais ou menos intensa, dependendo da forma como esse terceiro ingressou na lide. Assim, o assistente simples, que, como dito, não é considerado como litisconsorte, não pode ser assim considerado para se submeter à coisa julgada, ao passo que, o litisconsorcial, esse sim, considerado como litisconsorte, a ela se vinculará tal como a parte.

Não é outro o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê do precedente da lavra do Ministro Castro Meira, que assim se posiciona “O **assistente litisconsorcial** detém relação de direito material com o adversário do assistido, de modo que a sentença que vier a ser proferida, em relação a ele, constituirá **coisa julgada** material.” (REsp 623055/SE)²⁸.

²⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel, op.cit., p. 36.

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 623055/SE. Relator Ministro Castro Meira, Distrito Federal, 19 de junho de 2007.

Em suma, o assistente se vincula à decisão, de modo que não poderá, salvo exceções taxativas previstas no diploma processual, questionar novamente suas razões.

6 OPOSIÇÃO

Cândido Rangel Dinamarco define o fenômeno da oposição como “a demanda mediante a qual terceiro deduz em juízo pretensão incompatível com os interesses conflitantes de autor e réu de um processo cognitivo pendente.”²⁹

Dá-se a oposição, intervenção *ad excludendum*, quando o terceiro intervém no processo para reclamar a coisa ou bem que está em litígio, excluindo da pretensão tanto o autor como o réu. O terceiro, portanto, aciona, num mesmo processo, em litisconsórcio, as partes originárias, por entender que nenhuma delas tem a titularidade sobre o bem tutelado. Arruda Alvim atribui natureza bifronte a essa ação proposta pelo oponente, ou seja, que cumula duas pretensões: uma, em face do autor, declaratória negativa da pretensão dele e outra, de cunho condenatório, obrigando o réu.³⁰

Diz Athos Gusmão Carneiro, em sua obra que trata das intervenções de terceiros, que “Ao terceiro, então, é facultada (intervenção espontânea) a propositura de *ação de oposição* (também denominada “intervenção principal”), que é (...) uma das formas de intervenção de terceiro no processo pendente.”³¹

Galeno Lacerda conceitua como “ação reivindicatória do oponente enxertada em processo alheio” e prossegue o eminente doutrinador ensinando que “o oponente ingressa no processo alheio para reclamar para si o bem, objeto do litígio que surgiu primariamente entre autor e réu. Estabelece-se, destarte, uma lide plural em que várias pessoas reclamam para si o mesmo bem”³².

Moacyr Amaral Santos define-a como “pedido de tutela jurisdicional, ou ação, que terceiro formula na demanda entre as partes, deduzindo pretensão própria excludente, total ou parcialmente, da dos demais litigantes”³³

Partindo do conceito de parte como aquele que pede ou contra quem se pede algum provimento em juízo, podemos afirmar que a oposição, conquanto tenha sido assim tratada no diploma processual civil, não é propriamente uma intervenção

²⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel, op.cit., p. 37

³⁰ ARRUDA ALVIM. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 11.ed., 2007, p. 143.

³¹ CARNEIRO, Athos Gusmão, op.cit., p. 83.

³² LACERDA, Galeno. **Teoria Geral do Processo**. 1.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p. 137-138.

³³ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeira Linhas de Direito Processual Civil**, vol. 2. 24 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 43.

de terceiro, já que o oponente passa a tutelar, em nome próprio, direito que diz ser seu, ou seja, assume a condição de parte, concomitantemente com as partes originárias do processo.

A oposição pode ser interventiva, quando feita antes da audiência, ou autônoma, quando o terceiro somente procura ingressar no feito depois desse momento. Na modalidade interventiva, o incidente se processará nos próprios autos, enquanto que na forma autônoma, assume a feição de ação nova, que será, inclusive, autuada em apartado, apensa ao principal.

No que diz respeito ao momento limite para sua interposição, a doutrina diverge. Galeno Lacerda entende que somente em primeira instância é que pode a oposição ser manejada, já que a necessidade de instrução probatória impede que seu pleito venha a ser requerido em segunda instância.³⁴ Já Humberto Theodoro Júnior se posiciona no sentido de que essa intervenção é admitida até o trânsito em julgado da sentença, acolhendo entendimento de José Frederico Marques no sentido de que, de qualquer forma, a oposição deve ser ajuizada na primeira instância.³⁵

Dinamarco se orienta pela literalidade do texto legal, afirmando que “o termo final da admissibilidade da oposição é, por expressa opção do legislador brasileiro de 1973, o momento em que proferida a sentença.” Acrescentando, sabiamente, que:

Publicada a sentença (em audiência ou mediante entrega ao escrivão), não poderá o juiz alterá-la (ressalvadas as hipóteses previstas no art. 463), sendo-lhe vedado pronunciar-se novamente sobre a causa que julgou, sobre questões inerentes a ela (art. 474) e, conseqüentemente, sobre eventual oposição que se deduzisse depois desse momento. Desde então, não é que a pretensão do terceiro fique excluída de apreciação jurisdicional: simplesmente, não virá mais na forma de oposição e, portanto, não receberá o tratamento reservado a ela.³⁶

A questão é polêmica, mas comungo do entendimento manifestado por Dinamarco, no sentido de que o manejo da oposição deve se dar sempre em primeira instância, antes de sentenciada a ação principal (art. 56, Código de Processo Civil), dado que ao terceiro incumbe provar suas alegações, inclusive com

³⁴ LACERDA, Galeno, op.cit., p.140.

³⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto, op.ci. p. 107.

³⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel, op.cit., p.76-77.

a realização de audiência, o que se faria impossível em instâncias superiores, nos moldes do procedimento dessa modalidade de intervenção.

O oponente pode formular provimento com natureza dúplice: declaratória do seu direito e condenatória de entrega da coisa que esteja em poder de uma das partes.

Em suma, é uma modalidade de intervenção voluntária de terceiro em relação processual alheia, já que o oponente reputa ser seu o bem reclamado pelo autor e pelo réu.

7 CHAMAMENTO AO PROCESSO

É a modalidade de intervenção de terceiros pela qual o réu chama à demanda outros co-devedores da relação jurídica de direito material que não foram indicados pelo autor.³⁷

Temos, então, que o chamamento forma um litisconsórcio passivo ulterior, não há substituição do chamante pelo chamado, como ocorre em outras modalidades interventivas de terceiros.

Chamamento ao processo, diz Humberto Theodoro Júnior, “é o incidente pelo qual o devedor demandado chama para integrar o mesmo processo os coobrigados pela dívida, de modo a fazê-los também responsáveis pelo resultado do feito.”³⁸

É uma faculdade que a lei confere ao réu-devedor de chamar à lide todos aqueles que, por força da relação jurídica material subjacente, também estão obrigados ao pagamento da dívida ao autor da demanda.

A finalidade do instituto é “ampliar o objeto do processo, trazendo para a causa os demais obrigados solidariamente responsáveis perante o credor”³⁹ ou, ainda, “possui a finalidade de se obter sentença que possa ser executada contra os co-devedores ou o obrigado principal, pelo devedor que pagar o débito”⁴⁰

A característica mais marcante desse instituto é a de que, uma vez chamado o terceiro ao processo, mesmo que não aceite por ele, ao juiz não é dado rejeitá-la, de modo que a sentença deverá necessariamente apreciar sua legitimidade e, ainda, sua sujeição aos comandos da sentença, mas, de qualquer forma, sujeita-se o interveniente à autoridade da coisa julgada.

Humberto Theodoro Júnior, Athos Gusmão Carneiro e Humberto Dalla Bernardina de Pinho distinguem esta figura da denúncia da lide, posto que no chamamento ao processo a relação que dá ensejo ao procedimento é aquela existente entre o chamado e o autor, tal qual ocorre com o réu da demanda. Na

³⁷ BUENO, Cássion Scarpinella, op.cit., p. 277.

³⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto, op.cit., p. 123.

³⁹ SILVA, Ovídio A. Batista da e GOMES, Fábio, op.cit., p. 206.

⁴⁰ GAIO JÚNIOR, Antonio Pereira. **Direito Processual Civil**, vol. 1. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006, p. 130.

denúnciação, ao reverso, a relação que a legitima gravita na esfera jurídica do demandante, réu no processo, e demandado.⁴¹⁻⁴²⁻⁴³

Athos Gusmão Carneiro indica, precisamente, os requisitos necessários para o chamamento ao processo: primeiro, a relação jurídica de direito material deve necessariamente indicar o chamado como co-responsável pela dívida frente ao credor e, em segundo lugar, deve restar comprovada a existência de direito de regresso do chamante em face do chamado. Cita o autor um exemplo que define bem essa situação: o fiador tem a faculdade de chamar ao processo o devedor principal, porque é co-responsável e tem direito de reaver deste eventual valor que venha a ser compelido a pagar, ao passo que a recíproca não é verdadeira. O devedor não pode chamar o fiador ao processo, dado que não tem ele, à obviedade, direito de regresso.⁴⁴

São esclarecedoras as lições de Ovídio A. Baptista da Silva e Fábio Gomes:

“O traço distintivo essencial entre o chamamento ao processo e a denúnciação da lide está em que, naquele, todos os réus são obrigados perante o credor comum, enquanto nas hipóteses de denúnciação da lide há vínculo obrigacional apenas entre o denunciante e o denunciado e nenhuma relação jurídica entre este e o adversário do denunciante.”⁴⁵

A natureza jurídica desse instituto também provoca discussões da doutrina. Há quem defenda ter ele natureza de verdadeira ação do chamante em face do chamado. Para Arruda Alvim, “Aquele que chama outrem ao processo, na realidade, não tem pretensão a fazer valer em relação ao chamado; apenas entende que este tem, tanto quanto ele, ou mais (como no caso de chamamento do devedor principal – art. 77, I) obrigação de responder em face do autor.”⁴⁶

Questão polêmica surge na tentativa de harmonização entre esse instituto e a regra básica do direito de que o credor pode escolher contra quem demandar em casos de solidariedade de devedores, o que, inclusive, vem reforçado pelo artigo 275 do novo Código Civil. Bem se vê, aí, uma pseudo dicotomia entre os diplomas, o

⁴¹ GAIO JÚNIOR, Antonio Pereira, op.cit., p. 124.

⁴² CARNEIRO, Athos Gusmão, op. cit., p. 151

⁴³ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Teoria Geral do Processo Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2007, p. 179.

⁴⁴ CARNEIRO, Athos Gusmão, op.cit., p. 153.

⁴⁵ SILVA, Ovídio A. Batista da e GOMES, Fábio, op.cit., p. 206.

⁴⁶ ARRUDA ALVIM, op.cit., p. 195.

credor pode escolher, mas o devedor pode neutralizar esta escolha, chamando ao processo os demais coobrigados. Chamo de pseudo porque não me parece propriamente haver contradição entre as regras. Esse privilégio do credor de poder demandar contra qualquer um dos coobrigados é dado em seu benefício, o que não me parece ser suprimido com a possibilidade do ingresso dos demais coobrigados, segundo a máxima que diz que o que é demais nunca prejudica.

Outra problemática que se coloca está na aparente incongruência do instituto com a regra esculpida no artigo 827 do Código Civil de 2002, que estabelece o direito do fiador invocar o benefício de ordem, de modo a não ser executado senão depois de exaurido o patrimônio do devedor principal. Arruda Alvim dá a interpretação mais razoável que seria a de que esse benefício de ordem a que alude o dispositivo do direito substancial pode ser invocado pelo fiador, na fase de execução, desde que tenha ela se valido do chamamento do devedor principal ao processo de conhecimento.⁴⁷

Em suma, é uma modalidade interventiva facultada ao réu, no curso de processo de conhecimento, fazendo coisa julgada para o terceiro que restar condenado.

⁴⁷ ARRUDA ALVIM, *op.cit.*, p. 197.

8 NOMEAÇÃO À AUTORIA

Dispõe o artigo 62 do Código de Processo Civil que “aquele que detiver a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio, deverá nomear à autoria o proprietário ou o possuidor” e o artigo 63 do mesmo diploma trata da hipótese de nomeação à autoria quando, em ação de indenização por perdas e danos movida contra o responsável pelos danos, este alegar que praticou os atos por ordem ou instrução de terceiros.

Athos Gusmão Carneiro entende que o código não é muito preciso quando traz a expressão “que detiver a coisa em nome alheio”, sustentando que “a mera detenção é sempre em nome alheio; quem dispõe de uma coisa em nome próprio é possuidor, e não detentor”.⁴⁸

Dá-se a nomeação, bem se vê, para se corrigir a indicação do pólo passivo. Nos dizeres de Arruda Alvim “é o ato por meio do qual o mero detentor, nos termos do art. 62, tendo sido erroneamente demandado, declara ao autor quem deve ser o verdadeiro réu, ou seja, aquele em nome de quem detém o bem que lhe está sendo demandado”.⁴⁹

Aqui se faz necessária uma consideração a respeito da figura do nomeante que é o mero detentor, que detém a posse da coisa demandada, não se trata de possuidor direito, que deve, ao ser demandado, denunciar o possuidor indireto ou proprietário da lide.⁵⁰

É ainda cabível quando o réu (nomeante) praticar ato causador de prejuízo em cumprimento de ordem de terceiros.⁵¹

Fredie Didier Jr. a define como “instituto processual pelo qual se convoca, coativamente, o sujeito oculto das relações de dependência, corrigindo-se o pólo passivo da relação jurídica processual”.⁵²

Marinoni manifesta-se contrário à classificação desse instituto como intervenção de terceiro, já que alega que “A nomeação à autoria gera, em princípio,

⁴⁸ CARNEIRO, Athos Gusmão, op. cit., p. 92.

⁴⁹ ARRUDA ALVIM, op.cit., p. 153.

⁵⁰ SILVA, Ovídio A. Batista da e GOMES, Fábio, op.cit. p. 194.

⁵¹ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira, op. cit., p. 120.

⁵² DIDIER JÚNIOR, Fredie, op. cit., p. 313.

a substituição do pólo passivo da demanda de um sujeito ilegítimo por outro legítimo.”⁵³

A peculiaridade dessa modalidade interventiva é que ao autor é dado aceitá-la ou não, mesmo com a possibilidade de prosseguir numa demanda contra parte que venha a ser reconhecida como ilegítima, ficando neste último caso sem efeito o ato de nomeação, concedendo a lei novo prazo ao nomeante para contestar a ação, agora definitivamente na condição de réu do processo.

O mesmo ocorre se o nomeado também não concordar com a nomeação, hipótese em que o nomeante deve prosseguir no feito, ficando ressalvado o direito de regresso contra aquele que julga ser o réu efetivo, mas que, por uma razão ou por outra, não integrou a lide nessa condição. Marinoni afirma de forma apropriada, que o instituto reclama dupla aceitação: do autor e do nomeado, sendo que se um deles com ela expressamente não concordar, não se opera a substituição processual.⁵⁴

O silêncio do autor ou do nomeado são interpretados pela lei como aceite, ou seja, omitindo-se eles, quando instados a se manifestar, sobre a nomeação, tem-se ela como tacitamente aprovada.

Athos Gusmão Carneiro faz uma observação bastante interessante no que diz respeito à utilidade dessa modalidade interventiva. Bem se sabe que aquele que é demandado e se julga parte ilegítima alegará essa ilegitimidade passiva como preliminar na contestação. Contudo, ressalta o autor, o Código de Processo Civil obriga o demandado “ilegítimo”, nas hipóteses ali previstas, a indicar a parte legítima.⁵⁵

Aqui, então, há uma alteração obrigatória do pólo passivo (o artigo 69, CPC, prevê as conseqüências para o caso de omissão do réu ou de errônea indicação do nomeado), saindo o nomeante e entrando o nomeado, sem qualquer modificação do objeto litigioso.

⁵³ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz., op. cit., p. 180.

⁵⁴ Ibidem, p. 182.

⁵⁵ CARNEIRO, Athos Gusmão, op.cit., p. 91.

9 DENUNCIÇÃO DA LIDE

O doutrinador Humberto Theodoro Júnior assim conceitua a figura da denúncia da lide: “Consiste em chamar o terceiro (denunciado), que mantém um vínculo de direito com a parte (denunciante), para vir responder pela garantia do negócio jurídico, caso o denunciante saia vencido no processo”⁵⁶

Para o autor, “Em todos os casos de denúncia da lide há sempre uma diversidade de natureza jurídica entre o vínculo disputado entre as partes e aquele outro disputado ente o denunciante e o denunciado”.⁵⁷

Marinoni traz uma definição mais precisa, segundo a qual essa figura constitui:

modalidade de “intervenção de terceiros” em que se pretende incluir no processo uma nova ação, subsidiária àquela originariamente instaurada, a ser analisada caso o denunciante venha a sucumbir na ação principal. Em regra, funda-se a figura no direito de regresso, pelo qual aquele que vier a sofrer algum prejuízo, pode, posteriormente, recuperá-lo de terceiro, que por alguma razão é seu garante.⁵⁸

Moacyr Amaral Santos define o instituto como o “ato pelo qual o autor ou o réu chamam a juízo terceira pessoa, que seja garante do seu direito, a fim de resguarda-lo no caso de ser vencido na demanda em que se encontram”⁵⁹

Para Fredie Didier Jr. a denúncia vincula o terceiro à demanda, catalisando as possibilidades do denunciante de se ver ressarcido em eventual condenação, sendo dele a seguinte conclusão:

Denunciar a lide a alguém não é senão trazer esse alguém para o processo, por força de garantia prestada, ou em razão de direito regressivo existente em face dessa pessoa; aproveita o denunciante do mesmo processo para exercer a ação de garantia ou a ação de regresso em face do denunciado.

A primeira questão que se coloca diz com a obrigatoriedade de sua oposição nos casos previstos na lei. Renomados doutrinadores defendem a idéia de que essa afirmação deve ser tomada com reservas, dado que nem sempre a

⁵⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto, op.cit., p. 113.

⁵⁷ Ibidem, p. 113.

⁵⁸ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz, op.cit., p. 182.

⁵⁹ SANTOS, Moacyr Amaral, op.cit., p. 27.

ausência de denunciação vai redundar na perda do direito de regresso.⁶⁰⁻⁶¹ “Não se pode falar de obrigatoriedade, ao menos em sentido técnico. Eis a primeira premissa. A denunciação é exercício de direito de ação, portanto não é um dever: não há um dever de exercitar o direito de ação”.⁶²

Vicente Greco Filho leciona que “a falta de denunciação acarreta a perda do direito que da evicção resulta, nos termos do art. 70, I, do Código de Processo Civil e art. 456 do Código Civil de 2002.” e, ainda, que “a falta de denunciação nos casos dos incs. II e III do art. 70 não acarreta a perda do direito de regresso ou de indenização, pela própria natureza do instituto e do direito de regresso.” Referido autor assevera, ainda, que nos casos dos incisos II e III do artigo 70, a obrigatoriedade pode se colocar na medida do interesse da parte em obter, num mesmo processo, título executivo contra quem deve pagar e em evitar o risco de perder o direito de regresso por motivo que poderia ter sido oposto ao autor primitivo.⁶³

Alexandre Freitas Câmara sustenta que a perda do direito de regresso só ocorre para os casos de evicção (inciso I, art. 70), não podendo ser sustentada para os demais casos em que se admite a denunciação, ponderando que “A perda do direito substancial deve decorrer das regras de direito material, e não de norma contidas num Código de Processo,”⁶⁴

Outra peculiaridade dessa modalidade interventiva é a sua prejudicialidade em relação à ação principal em que é argüida. Bem se vê de seu conceito que a denunciação da lide somente surtirá efeitos na relação jurídica entre denunciante e o denunciado se houver condenação na ação principal, dado que este somente terá de indenizar aquele neste caso. Assim, sagrando-se vencedor o denunciante, não se há de perquirir acerca da pertinência da denunciação.

Há, ainda, a possibilidade de denunciação da lide a quem já seja parte no processo. Explico. Se dois forem os réus, por exemplo, mas um deles é garantidor do outro por qualquer razão, aquele pode denunciar a lide a este, para ser ressarcida na eventualidade de sucesso da demanda do autor. Alexandre Câmara

⁶⁰ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz, op.cit., p. 183.

⁶¹ CARNEIRO, Athos Gusmão, op.cit., p. 100-101.

⁶² DIDIER JÚNIOR, Fredie, op.cit., p. 319-320.

⁶³ GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil**, vol.1. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, p. 147.

⁶⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, vol.1. 15.ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006, p. 209.

Freitas assim se manifesta sobre a questão: "embora a denúncia da lide seja, de ordinário, dirigida a um terceiro, estranho à relação processual, admite-se que se denuncie a lide a quem já seja parte, o que se dará, por exemplo, quando entre os réus haja relação de garantia.⁶⁵

Deve ser requerida no prazo da contestação e, portanto, somente na fase de conhecimento, considerando os objetivos do instituto que é a vinculação do denunciado à causa e condenação dele a indenizar o autor no caso de procedência da ação principal.⁶⁶

O Código de Processo Civil cuida de três espécies de denúncia da lide. A primeira delas diz com aqueles casos de evicção, em que o adquirente demandado em face da coisa pode denunciar a lide ao alienante. A segunda cuida da denúncia do proprietário ou do possuidor indireto nas ações que envolvam coisa sobre a qual o réu exerça a posse direta. A terceira, por sua vez, trata da denúncia daquele que por lei ou contrato está obrigado a indenizar.

O artigo 456 do Novo Código Civil trouxe importante alteração para os casos de denúncia da lide fundada nos casos de evicção, passando a permitir que o adquirente denuncie a lide não só ao alienante imediato, mas aos sucessivamente anteriores. Segundo Fredie Didier Jr. formaram-se cinco correntes doutrinárias para esclarecer a questão: a primeira delas entende que a lei passou a aceitar a chamada denúncia *per saltum*, admitindo a denúncia de terceiro que não manteve ou matém relação jurídica com o denunciante; a segunda, assevera tratar-se de denúncia coletiva; a terceira, vê no fenômeno a hipótese de denúncia sucessiva; a quarta, reputa cuidar-se de solidariedade legal e a quinta e última, que vem considerando a norma sem alteração prática, dado que o denunciado pode e sempre pôde denunciar a lide ao alienante anterior e assim sucessivamente, sem se falar em denúncia *per saltum*.⁶⁷

Pode-se concluir, então, que a denúncia da lide é uma modalidade de intervenção de terceiro que pode ser requerida tanto pelo autor como pelo réu, por meio da qual se agrega ao pedido principal, novo requerimento formulado pelo denunciante em face do denunciado. Não haverá, assim, substituição processual,

⁶⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas, op.cit., p. 205.

⁶⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel, op.cit., p. 138

⁶⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredi, op.cit., p. 326.

apenas é dado ao denunciante chamar ao processo aquele que está obrigado a lhe indenizar no caso de insucesso da demanda principal.

10 A FIGURA DO *AMICUS CURIAE*

10.1 Conceito E Classificação Do *Amicus Curiae*

Essa figura denominada *amicus curiae*, ou amigo da corte, tem ganho bastante espaço no mundo jurídico, sendo objeto de amplo estudo pelos mais diversos doutrinadores e de recentes manifestações das nossas Cortes Superiores.

Diz-se que a figura do amigo da Corte já está no nosso ordenamento jurídico desde a edição da Lei nº 6.616/78, que deu nova redação à Lei nº 6.385/76, passando a determinar a intervenção da Comissão de Valores Mobiliários em matérias de sua atribuição. Há outras hipóteses legais, compiladas pela doutrina, mas sobre as quais não se tem unanimidade, tais como a intervenção do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Lei nº 8.884/94) nos processos em que se discute direito de concorrência, das Pessoas Jurídicas de Direito Público, nos termos da Lei nº 9.469/97, daquelas referidas no artigo 482, do Código de Processo Civil e daquelas indicadas na Lei nº 10.259/2001, referente ao Juizado Especial Federal.⁶⁸

Não há, contudo, e como sempre, consenso quanto a sua definição, o que se mostra de fundamental importância para se estabelecer o grau de influência dele no processo.

Seguindo-se a definição chiovendiana de parte, segundo a qual parte é aquele que pede ou contra quem se pede a tutela jurisdicional, pode-se concluir que o “amigo da corte” não pode, obviamente, ser assim considerado, já que sua função é trazer informações que podem, dada a sua especificidade, auxiliar para uma correta prestação jurisdicional.

Conquanto tenha condições de influenciar nas decisões, franqueando seus conhecimentos aos magistrados, ele também não é o magistrado, a quem competirá, sempre, dar a solução que melhor lhe aprouver para o caso.

⁶⁸ MARINHO, Luciano. ***Amicus Curiae – Instituto controverso e disseminado no ordenamento jurídico brasileiro.*** *Revista Esmaf: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região*, Recife, nº 16, dezembro de 2007, p. 50-51.

A dúvida está em se saber se a figura é uma espécie de terceiro atípico ou mero auxiliar do Juízo, a exemplo dos peritos técnicos, na elucidação das questões relevantes para processo.

Primeiramente, importante consignar que essa figura anômala se apresenta em algumas hipóteses legais e mostra, em cada uma delas, particularidades que, senão as classificam em categorias distintas, ao menos permitem traçar as suas espécies de intervenção. Essa classificação é dada por Del Prá, que assim sintetizou tais hipóteses:

(a) aqueles que participam do processo por impulso do juiz (art. 9.º e art. 20 da LADIn, e art. 6.º, 1º, da LADPF); (b) aqueles cuja participação é decorrência do poder de polícia, e cuja intimação é requisito de regularidade de procedimento (intervenção do CADE ou da CVM); e (c) aqueles que intervêm voluntariamente, em exercício a direito próprio de manifestação (art. 7.º, § 2.º, LADIn, art. 6.º, § 2.º, LADPF, art. 14, § 7.º, LJEF).⁶⁹

Para Dirley da Cunha Júnior, “O *amicus curiae* é um terceiro especial que pode intervir no feito para auxiliar a Corte, desde que demonstre um interesse objetivo relativamente à questão jurídico-constitucional em discussão”. Acrescenta, ainda, o autor que é “um verdadeiro instrumento democrático que franqueia o cidadão a penetrar no mundo fechado, estreito e objetivo do processo de controle abstrato de constitucionalidade para debater temas jurídicos que vão afetar toda a sociedade.”⁷⁰

Rodrigo Strobel Pinto conceitua a figura como sendo “o sujeito processual, pessoa natural ou jurídica, de representatividade adequada, que atua em processos objetivos e alguns subjetivos, cuja matéria for relevante.”⁷¹

A definição de Milton Luiz Pereira, além de elucidativa, é brilhante:

o *amicus curiae* é voluntário partícipe na construção de assentamentos judiciais para o ideal de pretendida “sociedade justa”, sem confundir-se

⁶⁹ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. Breves considerações sobre o *amicus curiae* na ADIN e sua legitimidade recursal. In: Fredie Jr. E WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). **Aspectos polêmicos e atuais sobre os Terceiros no Processo Civil (e assuntos afins)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 62.

⁷⁰ CUNHA JR., Dirley. A intervenção de terceiros no processo de controle abstrato de constitucionalidade – a intervenção do particular, do co-legitimado e o *amicus curiae* na ADIN, ADC E ADPF. In: DIDIER, Fredie Jr. E WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). **Aspectos polêmicos e atuais sobre os Terceiros no Processo Civil (e assuntos afins)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p.157.

⁷¹ PINTO, Rodrigo S. . ***Amicus Curiae: atuação plena segundo o princípio da cooperação e o poder instrutório judicial***. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, nº 151, setembro/2007, p. 131.

com as hipóteses comuns de intervenção. Demais, não sofre a rejeição dos princípios básicos do sistema processual edificado. Desse modo, apenas com o propósito de avançar idéias sobre o tema e sem a presunção de abordoamento exaustivo, conclui-se que o *amicus curiae*, como terceiro especial ou de natureza excepcional, pode ser admitido no processo civil brasileiro para partilhar na construção de decisão judicial, contribuindo para ajustá-la aos relevantes interesses sociais em conflito.⁷²

Para Fredie Didier Júnior, a figura do *amicus curiae* co-existe com os demais sujeitos do processo, compondo o mesmo quadro ocupado pelo juiz, pelas partes, pelo Ministério Público e pelos auxiliares de justiça, afirmando:

O *amicus curiae* compõe, ao lado do juiz, das partes, do Ministério Público e dos auxiliares de justiça, o quadro dos sujeitos processuais. Trata-se de outra espécie, distinta das demais, porquanto sua função seja de auxílio em questões técnico-jurídicas. Municia o magistrado com elementos mais consistentes para que melhor possa aplicar o direito ao caso concreto. Auxilia-o na tarefa hermenêutica. Esta última característica o distingue dos peritos, uma vez que esses têm a função clara de servir como instrumento de prova, e, pois, de averiguação do substrato fático.⁷³

Referido jurista também faz remissão, ainda, ao fato de que não atua ele na condição de *custos legis*, porque não exerce poder de fiscalização, não é obrigado a intervir, além de poder ser admitido em causas que versem sobre direitos disponíveis. E, em arremate, também não admite a equiparação dele ao terceiro.⁷⁴

Bem se vê que essa figura particular não se trata de um perito auxiliar do juízo, já que a ele é dado tecer considerações sobre questões jurídicas, sociais, políticas e não meramente fáticas, vinculadas à necessidade probatória, como ocorre com aquele profissional.

Pode-se dizer, assim, que o *amicus curiae* é o sujeito processual que pode ser admitido no processo para auxiliar o juiz, com seus conhecimentos, na prestação jurisdicional que diga respeito a questões de interesse público manifesto. Sua admissão, creio, é, fundamentalmente, sempre em benefício da Corte e não das partes. Não há interesse subjetivo em jogo, daí porque Carlos Augusto Del Prá considera o *amicus curiae* como um terceiro, asseverando que “Negando-se a qualidade de terceiro interveniente, nega-se-lhe, também, o exercício de

⁷² PEREIRA, Milton Luiz. **Amicus Curiae – Intervenção de terceiros**. *Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil*, Porto Alegre, v. 4, nº 20, novembro/dezembro de 2002, p. 10.

⁷³ DIDIER JÚNIOR, Fredie, op. cit., p. 358.

⁷⁴ Ibidem, p. 358.

determinados (e restritos) poderes processuais, o que pode redundar em um esvaziamento de sua importante missão”.⁷⁵

A par de toda discussão que se possa saudavelmente ser travada, o fato é que, cada vez mais, a figura está embrenhada no universo jurídico, auxiliando o juiz na elucidação da questão relevante que está em discussão, aproximando o Judiciário da realidade.

10.2 Hipóteses, Requisitos e Prazo para a Intervenção

Segundo classificação já citada anteriormente dada por Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá⁷⁶, a primeira hipótese é a de intervenção do amigo da Corte por determinação desta, consoante previsão clara dos artigos 9º e 20 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que permite ao Relator requisitar informações adicionais, designar peritos para emissão de parecer sobre a questão debatida nos autos, inclusive designar audiência pública para debate e oitiva de pessoas com experiência e autoridade sobre a matéria (*amicus curiae*).

Temos, ainda, as hipóteses de intervenção determinadas por lei como requisitos procedimentos de certas ações, tais como as que envolvam questões relacionadas às atividades da Comissão de Valores Mobiliários e do CADE, as quais, no entender do autor, são dadas no exercício do poder de polícia, como já citado.

E, por fim, talvez a espécie que causa maior discussão, temos a intervenção voluntária do *amicus curiae*, inseridas no ordenamento jurídico por meio da disposição do parágrafo 2º da Lei n.º 9.868/99, no seguinte sentido:

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o

⁷⁵ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. Breves considerações sobre o *amicus curiae* na ADIN e sua legitimidade recursal. In: Fredie Jr. E WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). **Aspectos polêmicos e atuais sobre os Terceiros no Processo Civil (e assuntos afins)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p.66.

⁷⁶ Ibidem, p. 62.

prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.⁷⁷

De se notar que a própria lei deu os contornos para indicação dos requisitos exigidos na hipótese de intervenção voluntária: matéria relevante e representatividade daquele que requer o ingresso na condição de *amicus curiae*.

No que diz respeito ao momento limite em que essa figura pode se manifestar, não obstante a lei, com o veto dirigido ao parágrafo 1º do art. 7º, tenha restado omissa, para Dirley Cunha Júnior é possível sua intervenção até o momento anterior ao do julgamento, baseando-se em posicionamento defendido pelo Ministro Gilmar Mendes, quando do julgamento da ADIN 1104/DF.⁷⁸

⁷⁷ BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.htm. Acesso em 09 ago. 2008.

⁷⁸ CUNHA JÚNIOR, Dirley. op. cit., p.164.

11 O RECURSO DOTERCEIRO PREJUDICADO

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de recurso às partes vencidas, ao Ministério Público e ao terceiro prejudicado, sendo que, para que este último possa exercer esse direito, deve demonstrar o nexo entre seu direito e a relação jurídica submetida à apreciação do Judiciário nos autos em que intervém.

Essa intervenção em fase recursal, nada mais é do que uma intervenção de terceiro em processo de que não fez parte. Galeno Lacerda ensina que o instituto é de origem romana, tendo surgido para se remediar o processo tido por fraudulento.⁷⁹

É indiscutível que todos nós desejamos que o processo decida o bem da vida daqueles que se mostram dele detentores em juízo, mesmo que a decisão atribua a apenas um deles a razão. Bem sabemos que esse é um cenário ideal, mas que não se verifica em toda relação processual. Pode acontecer, como acontece, de um terceiro, prejudicado pela decisão judicial, ter interesse em dela recorrer para obter sua reforma.

Note-se que essa previsão legal - de viabilizar a esse terceiro mecanismos de defesa do bem da vida que reclama ser seu - vai ao encontro dos anseios da sociedade, considerando a finalidade precípua do processo que é a pacificação social de uma maneira civilizada, ou seja, a solução de conflitos com base em regras previamente conhecidas da sociedade que as elas se sujeita.

Uma das questões que se coloca para discussão é em que medida esse terceiro prejudicado pode ser equiparado à figura do assistente.

Certamente que o terceiro que poderia intervir no processo na condição de assistente simples ou litisconsorcial, mas não interveio, pode recorrer de decisão que julga lhe ser desfavorável, porque demonstrará, para assim ser considerado, interesse jurídico na relação jurídica material debatida no processo.

Quanto a isso, parece-me, não há dúvida, ou seja, o assistente pode recorrer da sentença, dado que, rememorando, sua intervenção pode ocorrer em qualquer grau de jurisdição, desde que a causa ainda esteja pendente. Assim, se é correto dizer que todo assistente pode ser um terceiro prejudicado para recorrer da

⁷⁹ LACERDA, Galeno, op.cit., p. 140.

sentença, não o é a afirmação de que todo terceiro prejudicado poderia ter sido assistente de uma das partes.

Cássio Scarpinella Bueno entende que:

é possível concluir que, embora as figuras do terceiro recorrente e do assistente sejam bastante próximas – espécies distintas de intervenção de terceiro, portanto – o recurso de terceiro prejudicado tende a abranger um maior número de situações que a assistência, considerando a sua própria tipicidade (CPC, art. 499, § 1º).⁸⁰

Humberto Theodoro Júnior, por sua vez, reportando-se às lições de Vicente Greco Filho, conclui que:

O recurso de terceiro prejudicado é uma forma de intervenção de terceiro em grau de recurso ou, mais propriamente, uma assistência na fase recursal, porque, no mérito, o recorrente jamais pleiteará decisão a seu favor, não podendo ir além do pleito em benefício de uma das partes do processo.⁸¹

Sobreleva notar que há outras hipóteses em que o terceiro está legitimado para recorrer da decisão, mas não poderia ele ingressar na lide como assistente, como é o caso do litisconsorte necessário não citado. Ninguém duvida de seu interesse na modificação de julgado proferido sem a sua necessária participação, mesmo não se podendo, em hipótese alguma, ser-lhe atribuída a condição de assistente do processo e sim de parte obrigatoriamente co-legitimada.

Discute-se, também, se apenas o interesse jurídico legitima o terceiro a recorrer da sentença. Francisco Glauber Pessoa Alves afirma, com veemência, que essa idéia não é suficiente e deve ser revista, esclarecendo que:

Os contratos existem, como fenômenos jurídicos, independente da prévia materialização e de sua repercussão no campo processual. Daí por que nos parece que toda relação contratual, *lato sensu*, desde que evidenciado um prejuízo ao terceiro economicamente prejudicado, tanto mais quando calcado em má-fé, confere a este a legitimação e o interesse para recorrer.⁸²

Bem se vê que essa permissão legal é mais ampla do que a mera possibilidade de assistência, já que o terceiro não está adstrito às ações do

⁸⁰ BUENO, Cássio Scarpinella, op.cit., p. 170.

⁸¹ GRECO FILHO, Vicente, *apud* Humberto Theodoro Júnior, op.cit., 132.

⁸² DIDIER, Fredie Jr. E WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). **Aspectos polêmicos e atuais sobre os Terceiros no Processo Civil (e assuntos afins)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 404)

assistido, ou seja, o terceiro prejudicado pode recorrer, sem vinculação alguma aos atos daquele que poderia ser considerado como assistido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no entanto, restringe bem essa possibilidade, exigindo, com escopo no que dispõe o artigo 499 do Código de Processo Civil, a demonstração do interesse jurídico inequívoco, consoante se vê dos seguintes precedentes:

LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. PROCESSO CIVIL. TERCEIRO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITOS DO ARTIGO 499, § 1º, DO CPC NÃO ATENDIDOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A lei condiciona o recurso de terceiro prejudicado à demonstração do nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial (§ 1º do artigo 499, CPC), interesse esse que deve retratar o prejuízo jurídico advindo da decisão judicial, não somente o prejuízo de fato.
2. O Tribunal de origem não conheceu da apelação de terceiro por não ter como presente qualquer prejuízo à recorrente, como consta da indigitada sentença, dado que o acordo homologado nos autos da ação de despejo, do qual, por evidente, não participou, não a atinge diretamente, impondo-se que a defesa de seu alegado direito se dê com o manejo do remédio judicial pertinente e não do recurso aqui deduzido.
3. Destarte, de rigor a manutenção do acórdão recorrido, na linha da jurisprudência desta Corte, pois inexistente a afirmada violação do artigo 499, § 1º, do CPC, assim também a divergência jurisprudencial, dado que o acórdão paradigma decorre do julgamento de situação fática diversa, não se tratando de confronto.
4. Recurso especial a que se nega provimento.⁸³

Ação de cobrança. Execução. Penhora de bem de terceiro. Interposição de agravo de instrumento. Art. 499 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.

1. O artigo 499 do Código de Processo Civil autoriza que a parte interessada possa interpôr agravo de instrumento desde que prove seu interesse **jurídico**, não havendo no acórdão informação sobre o ajuizamento de embargos de terceiro.
2. Recurso especial conhecido e provido.⁸⁴

⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 362112/MG. Relator Ministro Paulo Gallotti, Distrito Federal, 07 de novembro de 2006.

⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 656498/PR. Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Distrito Federal, 14 de junho de 2007.

12 MODALIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NAS AÇÕES DE ALIMENTOS INTRODUZIDA PELO NOVO CÓDIGO CIVIL: LITISCONSÓRCIO OU CHAMAMENTO AO PROCESSO?

Dispõe o artigo 1698 do Novo Código Civil que “Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção de seus respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide”.

A tarefa do intérprete é estudar se essa previsão se enquadraria em uma das modalidades de intervenção de terceiros ou seria uma espécie interventiva anômala, com características próprias que a distinguiriam das demais.

Cássio Scarpinella Bueno entende que se trata de um caso de chamamento ao processo, manifestando-se nos seguintes termos:

O que penso possível – e desejável, à luz do direito material (...) – fazer é ampliar o termo “solidariedade” empregado no inciso III do art. 77 do Código de Processo Civil para nele admitir, pelo menos na hipótese que aqui me refiro, também o chamamento de devedores comuns. Além de não ver qualquer prejuízo para o processo – muito menos para o autor, principal interessado em ampliar a possibilidade concreta da efetivação da tutela jurisdicional a seu favor -, as diversas obrigações alimentares manifestam-se de forma bastante próxima à solidariedade.⁸⁵

Fredie Didier Júnior, por sua vez, não vislumbra qualquer afinidade que se possa ressaltar entre essa figura e a denunciação da lide ou ao chamamento ao processo, afirmando veementemente que “Se não há possibilidade de direito de regresso, não se pode falar nem de denunciação da lide, que o tem como pressuposto fundamental, nem de chamamento ao processo. Se não há solidariedade, também por isso a alusão ao chamamento não se justifica”.⁸⁶

Comungo desse entendimento, posto que nenhum esforço exegético, me parece, é capaz de demonstrar a solidariedade no presente caso, dado que a dívida de alimentos não pode ser exigida de qualquer um dos parentes e sim

⁸⁵ BUENO, Cássio Scarpinella, op. cit, p. 287.

⁸⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie, op.cit., p. 363-364.

proporcionalmente de cada um deles. Creio, assim, que a razão está com Didier quando afirma que se trata de um litisconsórcio passivo facultativo ulterior.⁸⁷

⁸⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie, *op.cit.*, p. 364.

13 CONCLUSÃO

O objetivo do processo é o de pacificar, com um resultado rápido e justo, as relações jurídicas submetidas à apreciação do Judiciário. Daí porque há necessidade de que esse julgamento, esse resultado a que chegou o órgão julgante, observados os princípios e normas que regem o ordenamento jurídico, seja irretocável, eternizado, pacificando **efetivamente** os interesses das partes envolvidas.

A maior celeuma que se trava na atualidade - talvez a de maior importância - está em coadunar essa necessidade de estabilidade, própria da essência humana, com a também necessária busca de se alcançar, com mecanismos/ferramentas do Direito, a justiça das decisões.

Nesse contexto que me parece uma tarefa árdua o estudo hermenêutico do fenômeno da intervenção dos terceiros nos processos. Se é verdade que a coisa julgada somente pode ser invocada para as partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros, não podemos desconsiderar as diversas situações concretas em que os terceiros hão de intervir nos feitos, porque já estão envolvidos com as relações jurídicas do direito substantivo.

Entender essas figuras e inseri-las no ordenamento jurídico, sem perder de vista aquela idéia inicial de um processo hermético, composto apenas das partes, é empreitada muito difícil, como se observou de todo o trabalho desenvolvido.

Os operadores do Direito se esforçam muito na apuração dos conceitos de cada uma dessas figuras não por mero interesse doutrinário, mas porque, a partir de cada estudo, é possível estabelecer os reflexos dessas intervenções no processo, aprimorando o Direito e aquela ânsia citada de que a decisão seja justa e dirigida a quem efetivamente deve a ela se submeter.

A admissão dos terceiros no processo é cada vez mais freqüente nas novas legislações e correntes doutrinárias e decorre da observância de diversos princípios jurídicos, em especial, o que garante a celeridade e a economia do processo, com o aproveitamento de atividades jurisdicionais, cuja reprodução futura em outra demanda mostrar-se-ia despicienda, reduzindo tempo e gastos desnecessários.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA ALVIM. **Manual de Direito Processual Civil**. vol. 2. 11.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Partes e Terceiros no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, vol.1. 15.ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de Terceiros**. 15.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

DESTEFENNI, Marcos. **Curso de Processo Civil**, vol. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

DINAMARCO, Cândido R. **Intervenção de Terceiros**. 4.ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

DIDIER JÚNIOR, Fredie e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). **Aspectos polêmicos e atuais sobre os Terceiros no Processo Civil e assuntos afins**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Editora Podivm, 2007.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Direito Processual Civil**, vol. 1. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**, vol. 1. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

LACERDA, Galeno. **Teoria Geral do Processo**. 1.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**, vol.1. 3.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**, v. 2. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MARINHO, Luciano. **Amicus Curiae – Instituto controvertido e disseminado no ordenamento jurídico brasileiro**. *Revista Esmaf: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região*, Recife, nº 16, p. 49/56, dezembro de 2007.

PEREIRA, Milton Luiz. **Amicus Curiae – Intervenção de Terceiros**. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 4, nº 20, p. 5-10, novembro/dezembro de 2002.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Teoria Geral do Processo Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2007.

PINTO, Rodrigo Strobel. **Amicus Curiae: atuação plena segundo o princípio da cooperação e o poder instrutório judicial**. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, nº 151, p. 131-139, setembro de 2007.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual civil**, v. 2. 24. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

SEVERO NETO, Manoel. **Legitimação incidental no Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

SILVA, Ovídio A. Baptista da e GOMES, Fábio. **Teoria Geral do Processo Civil**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 39.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.